



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 515 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001208/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200500298

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE PROCESSUAL. Acusação fiscal baseada em suposta análise do fluxo financeiro da empresa durante o exercício fiscalizado. Constatado que Demonstrativo da Análise Financeira não atendeu ao disposto no art. 827, § 8º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, em razão da ausência de elementos indispensáveis à sua composição. Impossibilidade de verificação de violação à legislação pertinente ao ICMS, bem como cerceou o direito ao contraditório e ampla defesa do acusado. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade prolatada pela 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e Cupom Fiscal. Conforme comprovamos nas Informações Complementares ao presente Auto de Infração".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal diz que a empresa apresentou irregularidade em seu fluxo de caixa, ou seja, efetuou pagamentos em valores superiores aos recursos financeiros originados de sua atividade operacional, porque não teria havido comprovação da origem dos seus recursos, ao que concluiu que foram pagos com recursos financeiros que fugiram a apuração do imposto (vendas de mercadorias sem documentação fiscal).

Em seguida, a autoridade fiscal demonstra a metodologia utilizada na elaboração do fluxo financeiro de 2002, utilizando na composição somente os valores das compras pagas em 2002 e exercícios subseqüentes, bem como as vendas realizadas no período auditado, concluindo ao final que houve um estouro de caixa no valor de R\$ 119.567,22 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte dois centavos)

Constam às fls. 04 a 24 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.34913, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta da Conta Corrente GIM, Consulta do Cadastro de Contribuinte, dos Sócios/Responsáveis e do Contador, Relação de Duplicatas de Emissão em 2001 e pagas em 2002, Duplicatas de Emissão em 2002 e pagas em 2003 e o Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Contábeis.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que a conta financeira não está devidamente estruturada, pois não foram levados em conta elementos essenciais, tais como, todos ingressos de numerários, saldos iniciais, e os recebimentos das vendas à prazo realizadas no exercício anterior.

Aduziu, que possui escrita comercial regida pela Lei nº 6.404/96, sendo todo seu movimento financeiro/econômico contabilizado de modo centralizado na matriz, e para comprovar a sua alegação anexou as cópias dos livros contábeis - DIÁRIO e RAZÃO.

Afirma que se as operações realizadas pela matriz tivessem sido consideradas a fiscalização iria constatar que não ocorreu o ilícito apontado no Auto de Infração.

Lembrou que quem efetua os pagamentos é a Matriz e os recebimentos também. E insiste no argumento de que quando a empresa possui escrituração centralizada na matriz não se pode levantar conta financeira na filial.

Sustentou que o instrumento correto, por filial, seria o levantamento quantitativo de estoque, a não ser que o levantamento financeiro fosse feito na Matriz.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A julgadora singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 519/2006 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais no exercício de 2002 no valor de R\$ 119.567,22, decorrente de estouro de caixa detectado pelo fluxo de caixa.

Da análise das peças que compõem estes autos, constata-se que assiste razão à julgadora singular ao decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, conforme se demonstrará abaixo:

De acordo com a autoridade fiscal a metodologia empregada (ver informações Complementares), foi o levantamento do fluxo de caixa de 2002, em foram considerados os valores das compras pagas em 2002 e exercícios subseqüentes, bem como as vendas realizadas no período. Ao que concluiu pela existência de estouro de caixa no valor de R\$ 119.567,22 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte dois centavos), caracterizando uma omissão de receita em razão do suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.

A propósito, quer me parecer como evidente que o método do fluxo de caixa está regulado no art. 827, § 8º, VIII, do Dec. nº 24.569/97, e tem como objetivo verificar se o contribuinte no exercício fiscalizado apresentou *défict* financeiro no desenvolvimento das suas atividades comerciais, situação esta que caracteriza omissão de receitas decorrente da falta de emissão de notas fiscais de saídas.

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o agente fiscal que não levou em conta elementos considerados essenciais à constatação do ilícito fiscal, ou seja, não consta no referido levantamento os saldos inicial e final das disponibilidades, as despesas efetuadas no período fiscalizado, bem como outros desembolsos e ingressos de numerários.

Com efeito, o aludido levantamento financeiro não reuniu todos os elementos indispensáveis à sua validade (ingressos e desembolsos de numerários), a fim de se inferir ao final sobre a existência de *défict* financeiro, para fins de se atribuir à autuada a prática de omissão de receitas decorrente da vendas de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Em relação à escrituração contábil centralizada na matriz, no caso em evidência, entendo que tal fato não deve inviabilizar esse tipo de levantamento fiscal, tendo em vista que a legislação tributária dispõe que a autuada possui autonomia no tocante a escrituração fiscal e contábil. Ressalte-se, ainda, mesmo a contabilidade estivesse centralizada a filial deve dispor pelos menos do livro Caixa devidamente escriturada para fins apresentação ao fisco quando solicitado.

Como se vê, o levantamento fiscal da forma como se encontra composto, impossibilita a verificação, se houve ou não, violação à legislação tributária, bem como cerceou o direito de defesa do contribuinte, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

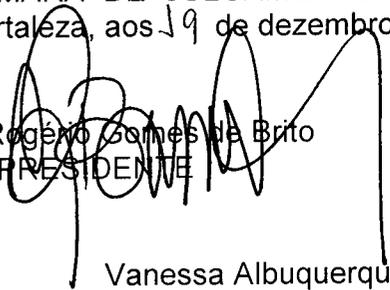
É o voto.

DECISÃO:

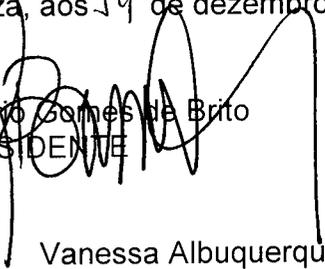
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2.006.

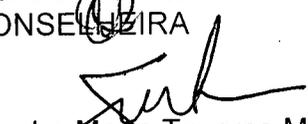

Alfredo Rogério Gomes da Brito
PRESIDENTE

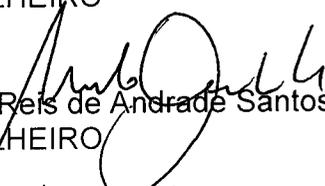

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineisa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO